

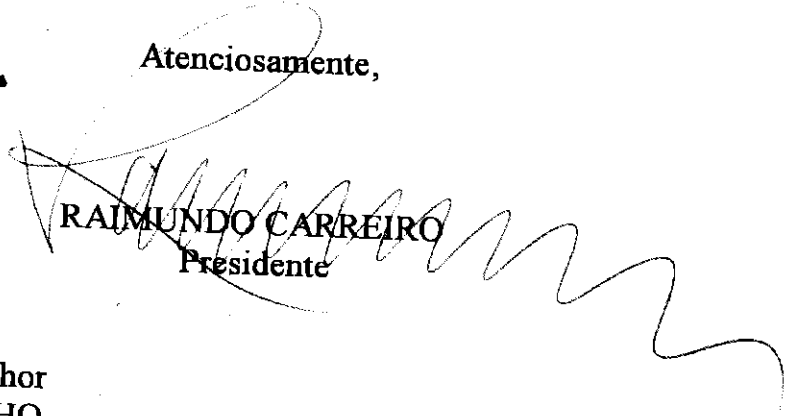
Aviso nº 380-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 1 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1139/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 036.037/2016-8, relatado pelo Ministro WEDER DE OLIVEIRA; que trata de Solicitação do Congresso Nacional, elaborado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), para que o Tribunal fiscalizasse a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC, no ano de 2012, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção de pré-escolas; na Sessão Ordinária de 31/05/2017, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado WILSON FILHO
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II,
Pav. Superior, Ala A, Sala 161
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1139/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 036.037/2016-8.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC).
 - 3.2. Responsáveis: Marlete Vitorino Siqueira (096.733.502-72); Sílvio de Sousa Pinheiro (671.730.715-34).
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; município de Tarauacá/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), para que o Tribunal fiscalizasse a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC, no ano de 2012, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção de pré-escolas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. apenas uma das duas creches/pré-escolas que seriam construídas com recursos do termo de compromisso PAC 202501/2012 foi concluída;

9.1.2. embora a obra de construção da creche/pré-escola identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelo número 24270 não tenha sido sequer iniciada, o município de Tarauacá/AC pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. a importância de R\$ 218.396,85, em desacordo com o que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.1.3. o município de Tarauacá/AC não exigiu que a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda prestasse garantias à execução do contrato 69/2012, em desacordo com o que previa a cláusula VIII do edital da tomada de preços 8/2012;

9.1.4. o Tribunal converterá a presente solicitação em tomada de contas especial;

9.2. determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1993;

9.3. declarar integralmente atendida essa solicitação, nos termos do art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e responsáveis.

10. Ata nº 19/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 31/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1139-19/17-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bernquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 036.037/2016-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
município de Tarauacá/AC

Responsáveis: Marlete Vitorino Siqueira (096.733.502-72); Sílvia de Sousa Pinheiro (671.730.715-34)

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da
Câmara dos Deputados (CFFC)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ/AC. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO REPASSADOS PARA A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE CRECHES. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATENDIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO.

Relatório

51): Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex-AC (peça

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional emitida pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) por meio do Ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, em atenção à Proposta de Fiscalização e Controle - PFC 80/2016, de 29/8/2016, formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo de Brito, do PT do Acre.

2. O referido documento requereu do TCU a realização de ‘fiscalização e controle sobre a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá-AC, no ano de 2012, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinados à construção de pré-escola’.

HISTÓRICO

3. A presente Solicitação do Congresso Nacional constitui demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) apresentada por meio do Ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016 (peça 1, p. 1), expediente que encaminhou a Proposta de Fiscalização e Controle - PFC 80/2016, de 29/8/2016, formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo de Brito, do PT do Acre (peça 1, p. 2-12).

4. Anuindo a pronunciamentos desta Unidade Técnica (peças 6-7), como consignado no voto do relator deste processo, Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 10), o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 36/2017-TCU-Plenário (peça 9), deliberou:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do RI/TCU, bem como art. 4º, I, ‘b’, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 239, I, do RI/TCU e o art. 15, II, da Resolução TCU 215/2008, a realização de fiscalização na utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao

município de Tarauacá/AC, no ano de 2012, destinados à construção de pré-escola, oriundos do termo de compromisso PAC 2 02501/2012;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

5. No que tange à diligência ao FNDE, alvitada no pronunciamento acostado à peça 7, o voto do relator observou que, nos termos do art. 1º, II e V, da Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, concedeu delegação de competência aos titulares das unidades técnicas do Tribunal para realização das diligências e inspeções que se fizerem necessárias.

6. Por conseguinte, em consonância com o proposto em instrução preliminar (peça 12) e antes de realizar a inspeção, esta Unidade Técnica promoveu diligências junto ao FNDE (peça 14) e à Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/AC) (peça 15) como o fito de obter informações sobre a execução do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012 e apoio para o deslocamento da equipe de fiscalização ao município de Tarauacá-AC, respectivamente.

7. Registre-se que a equipe responsável pela inspeção necessária à elucidação dos fatos em exame neste processo, nos termos das Portarias de Fiscalização 125 e 126, de 6/3/2017, e Portaria 172, de 23/3/2017, descrita na Tabela 1, observou o seguinte cronograma de ações: planejamento de 6/3/2017 a 9/3/2017; execução de 28/3/2017 a 30/3/2017; e, relatório de 3/4/2017 a 7/4/2017.

Tabela 1 – Composição da Equipe

AUFC	Matrícula	Lotação
Eduardo Eberhardt do Nascimento	10649-6	Secex/AC
Izaías Gomes de Oliveira (Coordenador)	9425-0	Secex/AC
Michel de Oliveira Bandeira (Supervisor)	3502-5	Secex/AC

8. Por ocasião da referida inspeção, realizada na Prefeitura de Tarauacá no dia 30/3/2017, a equipe de fiscalização, além de examinar documentos pertinentes às contratações e respectivas execuções financeiras, visitou os locais das obras previstas (peças 30 e 31) e entrevistou agentes do ente fiscalizado (peça 29).

9. Adicionalmente, também foram requisitados ao ente fiscalizado a disponibilização de determinados documentos e esclarecimentos relacionados à execução dos recursos do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012 (peças 24, 25 e 32).

10. A seguir, faz-se o exame técnico dos fatos apurados.

EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente, cabe registrar que os fatos ensejadores da presente solicitação de fiscalização por parte da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) também estão sendo discutidos em ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Tarauacá em 22/5/2015. Processo este que se encontra em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre (peças 34 e 35).

12. Noutra esfera, os possíveis crimes praticados no bojo da execução dos recursos repassados ao Município de Tarauacá por intermédio do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012 são objeto de inquérito em curso na Delegacia da Polícia Federal de Cruzeiro do Sul/AC (peça 50).

13. Decerto, as referidas apurações em outras instâncias sobre atos de gestão tratados neste processo não tornam desnecessária a requerida apreciação do Tribunal de Contas da União, visto que as atribuições desta Corte de Contas emanam diretamente da Constituição

Federal, não podendo o Tribunal se furtar ao exercício de suas competências constitucionais em face de possíveis pronunciamentos de outros órgãos estatais.

14. Nesta instância, apurou-se que os recursos transferidos no exercício de 2012 pelo FNDE ao Município de Tarauacá para a construção de duas creches/pré-escolas, cuja execução foi objeto de solicitação de fiscalização pela CFFC (peça 1, p. 1), visaram fomentar ações da referida municipalidade relativas ao Programa Proinfância, no âmbito do PAC 2.

15. Conforme previsto no Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012 (peça 36), validado em 31/5/2012, estipulou-se que seriam construídas duas unidades de educação infantil Tipo B com o repasse de R\$ 2.751.777,14. Uma delas na Rua Raimundo Paulo da Costa, ao custo de R\$ 1.299.999,99. A outra, na Rua Capitão Hipólito, ao custo de R\$ 1.451.777,15.

16. Esclarece-se que o projeto padronizado deste tipo de creches/pré-escolas, como divulgado pelo FNDE, tem capacidade de atendimento de até 224 crianças cada prédio, em dois turnos (matutino e vespertino), e 112 crianças em período integral.

17. Quanto aos repasses efetuados pelo FNDE ora em exame, verificou-se que, de acordo com os dados lançados no Sistema Integrado de Gestão Financeira (Sigef), os recursos pactuados no já referido termo de compromisso foram apenas em parte transferidos ao município beneficiado, por meio de cinco ordens bancárias (peça 39).

18. Vale destacar que tais parcelas foram disponibilizadas na conta corrente da Prefeitura de Tarauacá, específica para a gestão do ajuste em exame, conforme descrito na Tabela 2.

Tabela 2 – Recursos Transferidos TC PAC 2 02501/2012

Data do Crédito	Documento	Valor R\$
4/7/2012	2897698000000	550.355,43
30/10/2012	5017451000000	435.533,14
9/7/2013	3281053000000	248.122,00
3/10/2013	5074213000000	260.000,00
13/1/2014	1266550000000	362.944,28
Total		1.856.954,85

19. Em resposta à diligência promovida por esta Unidade Técnica (peça 14), o FNDE informou que o prazo para a execução das ações do TC PAC 2 02501/2012 encerrou-se em 30/9/2016. Por conseguinte, conforme normativos do ente concedente, o município de Tarauacá passou a contar com o prazo de trinta dias para registrar a prestação de contas do ajuste em tela no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), contados a partir da disponibilização do referido sistema. Prazo que, segundo o ente concedente, encerrar-se-á em 21/4/2017 (peça 19).

20. Registre-se, contudo, que, por ocasião da inspeção realizada, obteve-se evidência de que a atual prefeita do Município de Tarauacá, Senhora Marilete Vitorino de Siqueira, registrou a prestação de contas do TC PAC 2 02501/2012 em 17/3/2017 (peça 40).

21. Adicionalmente, o FNDE reportou que o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) registra que apenas a obra identificada pelo número 24271 foi concluída. A outra, de número 24270, foi cancelada por não ter sido iniciada até o término da vigência do termo de compromisso em análise (peça 28).

22. Como deixa claro monitoramento efetuado pela Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais do FNDE (peça 44, p. 1-2), a creche/pré-escola cujas obras não foram iniciadas é aquela que seria construída no Bairro Senador Pompeu, especificamente, na Rua Raimundo Paulo da Costa.

23. Embora os serviços não tenham sido sequer iniciados, apurou-se que a Prefeitura de Tarauacá-AC, de acordo com documentação acostada aos autos (peça 41), pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 02.677.444/0001-91), em 21/9/2012, a importância de R\$ 218.396,85.

24. Esse valor, creditado à empresa contratada para a realização da obra de número 24270, corresponde a exatos 20% do valor total do contrato, que previu um custo total para a construção da creche/pré-escola a ser construída no Bairro Senador Pompeu de R\$ 1.091.984,29 (peça 45, p. 3).

25. Visando verificar se haviam sido realizados serviços equivalentes ao montante desembolsado a título de medição da obra 24270, realizou-se, em 29/3/2017, inspeção no terreno onde o prédio seria construído (peça 30).

26. Na oportunidade, constatou-se não haver vestígios da realização de quaisquer serviços de construção no local onde a obra deveria ser realizada, bem assim que no terreno está prevista a construção de uma escola infantil, também financiada com recursos repassados pelo FNDE.

27. Por seu turno, por intermédio de entrevistas realizadas com agentes da Prefeitura de Tarauacá-AC, obteve-se, em suma, os seguintes esclarecimentos acerca do fato em análise:

a) o contrato firmado com a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. teria estabelecido a realização de adiantamento correspondente a 20% do valor contratado como forma de custear despesas de mobilização e outras despesas afins para o início da obra (peça 29, p. 1);

b) a realização de adiantamento à empresa contratada teria sido medida sugerida pelo então contador da Prefeitura de Tarauacá, Sr. Aluizio Rocha, que afiançava ser o procedimento regular, como estratégia para facilitar a execução dos serviços (peça 29, p. 6);

c) até o momento em que realizada a inspeção (dia 29/3/2017), não havia sido restituída ao FNDE a importância corrigida do valor irregularmente creditado à contratada (peça 29, p. 3);

d) a devolução de R\$ 570.569,99, em 7/9/2015 (peça 43), correspondeu ao saldo remanescente da conta vinculada ao termo de compromisso em análise (peça 29, p. 3);

e) a correspondente nota fiscal (peça 41, p. 3-4) foi atestada pelo então Secretário de Obras do Município de Tarauacá-AC, Sr. José Hildo Coelho de Souza (CPF 466.017.162-00), em atendimento a pedido do Secretário de Finanças à época, Sr. Cláudio Amim de Moura, bem como em razão da informação de a contratada estar se mobilizando para iniciar os serviços (peça 29, p. 5);

f) o agente atestador dos serviços não realizados ocupa o cargo de motorista e sua escolaridade corresponde ao nível médio incompleto (peça 29, p. 5).

28. Do exame do contrato firmado com a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. (peça 45), contudo, verificou-se não haver cláusula que previsse a realização de qualquer adiantamento. Portanto, se essa possibilidade chegou a ser acordada entre os contratantes, não foi incorporada ao respectivo termo de contrato.

29. De qualquer modo, ainda que constasse no contrato firmado cláusula nesse sentido, esta teria de ser considerada nula (Código Civil, arts. 166, inciso VI, e 184), posto contrariar a premissa legal de que o pagamento de despesas públicas somente deve ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964).

30. Também cumpre registrar que, nesta instância e tendo em conta os elementos até aqui coligidos, não é possível atribuir responsabilidade ao agente apontado como mentor do adiantamento em análise, Sr. Aluizio Rocha, porquanto não se obteve evidência de qualquer ato de gestão por ele praticado que tenha contribuído para a concretização do pagamento indevido.

31. Quanto à identificação dos responsáveis pela ocorrência em tela, causadora de dano aos cofres do FNDE, malgrado o TCU já tenha decidido atribuir a responsabilidade pelo débito decorrente de pagamento por serviços não executados ao fiscal da obra e não aos responsáveis pelo pagamento (e. g. Acórdão 4711/2014-TCU- 1ª Câmara, Relator Min. Walton Alencar), o caso em exame se reveste de peculiaridades capazes de excepcionar este entendimento.

32. Veja-se que, embora o Sr. Cláudio Roberto de Souza, engenheiro contratado pelo município de Tarauacá-AC, tenha sido responsável por acompanhar, desde o início, a execução das obras custeadas com recursos do TC PAC 2 02501/2012 (peça 29, p. 1), foi pessoa sem qualificação técnica que subscreveu a nota fiscal emitida (peça 29, p. 5; peça 41, p. 3-4).

33. Ademais, o próprio valor do pagamento, correspondente à parcela expressiva do contrato, sem que a empresa tivesse, ao menos, presente no canteiro de obras, justificava maior diligência por parte dos agentes responsáveis pela liquidação da despesa e realização do pagamento em tela.

34. Por conseguinte, têm-se que os seguintes agentes contribuíram para a concretização do dano em análise:

a) a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 02.677.444/0001-91) por emitir, em 18/9/2012, a Nota Fiscal 705, no valor de R\$ 218.396,85, sem ter iniciado os serviços de construção da creche/pré-escola para a qual havia sido contratada (peça 41, p. 3), ou seja, sem realizar a contraprestação pelo pagamento solicitado;

b) o Sr. José Hildo Coelho de Souza (CPF 466.017.162-00) por, na condição de Secretário de Obras do Município de Tarauacá-AC, atestar a Nota Fiscal 705, no valor de

R\$ 218.396,85, (peça 41, p. 3-4), ciente de que a empresa contratada não havia, sequer, iniciado a obra (peça 29, p. 5);

c) o Sr. Cláudio Amim de Moura (CPF 011.587.832-72) por, na condição de Secretário de Finanças do Município de Tarauacá-AC, ter subscrito, em 21/9/2012, a ordem de pagamento pertinente à liquidação de Nota Fiscal 705, no valor de R\$ 218.396,85, bem como ter realizado a transferência bancária correspondente ao pagamento dos serviços de construção que, notoriamente, não tinham sido iniciados (peça 41, p. 2 e 5);

d) a Sra. Marilete Vitorino de Siqueira (CPF 096.733.502-72) por, na condição de Prefeita do município de Tarauacá-AC, ter subscrito, em 21/9/2012, a ordem de pagamento pertinente à liquidação de Nota Fiscal 705, no valor de R\$ 218.396,85, bem como ter realizado a transferência bancária correspondente ao pagamento dos serviços de construção que, notoriamente, não tinham sido iniciados (peça 41, p. 2 e 5).

35. Outra irregularidade constatada diz respeito à celebração do Contrato 69/2012, em 30/8/2012 (peça 45), instrumento pelo qual a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. foi contratada pelo município de Tarauacá-AC para a realização dos serviços de construção da creche identificada pelo FNDE como obra de número 24270, sem que a interessada tivesse prestado garantia para a execução contratual em montante correspondente a 5% do valor total da contratação, exigência estabelecida na Cláusula VIII do Edital da Tomada de Preços 8/2012 (peça 46, p. 12).

36. Tratando-se de ocorrência decorrente de conduta omissiva, sua constatação estriba-se no fato de nenhuma parcela da importância paga indevidamente à contratada ter sido restituído ao FNDE (peça 29, p. 3). Este fato denota que o município contratante não conseguiu obter qualquer ressarcimento pelo prejuízo suportado em face da não realização da obra avençada.

37. Corroborar essa conclusão o fato de o município de Tarauacá não ter se desincumbido de demonstrar ter obtido o recolhimento da garantia prevista como condição para a celebração do contrato no instrumento convocatório, deixando de atender, tempestivamente, requisição formulada pela equipe de fiscalização (peça 32).

38. Neste caso, a falha é atribuível à Sra. Marilete Vitorino de Siqueira (CPF 096.733.502-72), pois, na condição de Prefeita, celebrou o Contrato 69/2012 sem se certificar do atendimento da referida condição editalícia, fato que violou o disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993.

39. Decerto, a apreciação de eventual boa-fé presente nas condutas dos agentes arrolados como responsáveis pelas irregularidades ora relatadas há de ser apurada no âmbito de procedimento a ser instaurado para permiti-lhes o contraditório e a ampla defesa.

40. No que tange às possíveis irregularidades que acoimariam o precedente procedimento licitatório (peça 1, p. 6), sem prejuízo de as investigações em curso noutras esferas chegarem a conclusão diversa (itens 10-11), posto disporem de outros meios de investigação, registra-se que os exames efetuados por ocasião da inspeção não lograram reunir evidências suficientes para atestar ter ocorrido efetiva fraude no certame.

41. Ademais, eventuais falhas na condução da licitação não implicaram, por si sós, contratação desvantajosa para a Administração, porquanto a empresa selecionada apresentou proposta no montante de R\$ 1.091.984,29 (peça 47), valor 16% inferior ao custo da obra estimado pelo FNDE (peça 36).

42. À míngua de evidências de fatos graves pertinentes à fase licitatória que devam ser investigados pelo TCU, sem prejuízo de posterior extensão do objeto de apuração nesta instância mediante o aproveitamento de eventuais elementos de provas produzidos noutras esferas (itens 11-12), cumpre limitar os exames deste processo às irregularidades já relatadas.

43. Por relevante para o cumprimento dos objetivos desta fiscalização, registre-se que, malgrado o FNDE tenha identificado falhas na execução da obra da creche/pré-escola identificada no Simec como de número 24271 (peça 48), ela foi inaugurada em 31/7/2015 (peça 31).

44. Como atestam as recentes notificações promovidas pela Secretaria Municipal de Planejamento de Tarauacá-AC para a empresa contratada, Construtora Peres Ltda. (CNPJ 84.319.003/0001-82), promover os reparos requeridos pelo FNDE (peça 49), tais inconformidades não foram corrigidas até o presente momento.

45. Tratando-se de discrepâncias entre determinados aspectos da obra realizada e aquilo que havia sido projetado, considera-se melhor estratégia conceder o prazo de 120 dias para que o FNDE demonstre ter concluído a análise da prestação de contas do TC PAC 2 02501/2012, especialmente no que se refere às inconformidades constatadas na execução da obra concluída e, se for o caso, a apuração de eventual débito, a identificação dos agentes responsáveis pelo dano, a instauração de Tomada de Contas Especial ou a adoção de outras providências cabíveis para reparar prejuízo causado aos cofres da instituição.

46. Decerto, em que pese os pareceres do ente concedente não tenham o condão de vincular a apreciação dos fatos pelo Tribunal de Contas da União, é indubitoso que o FNDE tem melhores condições de determinar se os serviços realizados, mesmo desconformes com o projeto, podem ser aproveitados sem prejuízo para os objetivos da política pública incentivada com o repasse.

CONCLUSÃO

47. Conforme analisado no precedente Exame Técnico, verificou-se que apenas uma das duas creches/pré-escolas que seriam construídas com recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Tarauacá-AC por intermédio do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012 foi concluída (itens 21 e 43), enquanto a outra foi cancelada por não ter sido iniciada até o fim da vigência do referido ajuste.

48. Malgrado a obra identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelo número 24270 não tenha sido sequer iniciada, apurou-se que a Prefeitura de Tarauacá-AC pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 02.677.444/0001-91),

em 21/9/2012, a importância de R\$ 218.396,85 (item 23), fato que contraria a premissa legal de que o pagamento de despesas públicas somente deve ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964).

49. Também se apurou que o Contrato 69/2012, instrumento pelo qual a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. e o município de Tarauacá-AC ajustaram a realização dos serviços de construção da obra cancelada, foi firmado sem que a contratada tivesse prestado garantia para a execução contratual, como exigido na Cláusula VIII do Edital da Tomada de Preços 8/2012 (item 35).

50. Desse modo, apurados os fatos que deram ensejo a instauração dos presentes autos, propõe-se que, na forma disposta nos arts. 17, inciso II, e 19, da Resolução TCU 215, de 20/8/2008, em resposta à demanda da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), apresentada por meio do Ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, seja encaminhada à comissão solicitante cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, comunicando-lhe, ainda, que:

a) foi realizada inspeção nas obras objeto do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012, firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município de Tarauacá/AC, tendo-se constatado que:

a.1) apenas uma das duas creches/pré-escolas que seriam construídas com recursos Termo de Compromisso PAC 202501/2012 foi concluída, enquanto a outra foi cancelada por não ter sido iniciada até o fim da vigência do referido ajuste;

a.2) malgrado a obra de construção da creche/pré-escola identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelo número 24270 não tenha sido sequer iniciada, apurou-se que a Prefeitura de Tarauacá-AC pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 02.677.444/0001-91), em 21/9/2012, a importância de R\$ 218.396,85 (item 23), fato que contraria a premissa legal de que o pagamento de despesas públicas somente deve ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964);

a.3) também se apurou que o Contrato 69/2012, instrumento pelo qual a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. e o município de Tarauacá-AC ajustaram a realização dos serviços de construção da obra cancelada, foi firmado sem que a contratada tivesse prestado garantia para a execução contratual, como exigido na Cláusula VIII do Edital da Tomada de Preços 8/2012;

a.4) o Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC), instaurará processo de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/952, com o fito apurar as responsabilidades pelo dano ao erário associado à despesa realizada com a creche/pré-escola que deveria ter sido construída na Rua Raimundo Paulo da Costa, Bairro Senador Pompeu, município de Tarauacá/AC, identificada no sistema Simec pelo número 24270, para a qual houve pagamento a expensas dos recursos repassados ao município de Tarauacá por meio do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012, mas cujas obras não chegaram a ser iniciadas.

51. Por outro lado, uma vez que os documentos carreados aos autos permitiram identificar os agentes que contribuíram para a concretização das irregularidades apuradas (itens 34 e 38) e delimitar o valor histórico do dano, propõe-se que seja determinada a esta Secex/AC a instauração de tomada de contas especial para apurar as ocorrências (itens 48 e 49) associadas à creche/pré-escola para a qual houve pagamento a expensas dos recursos repassados ao município de Tarauacá por meio do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012, mas cujas obras não chegaram a ser sequer iniciadas.

52. Quanto à creche/pré-escola concluída, identificada no Simec pelo número 24271, propõe-se determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 120 dias, demonstre ao Tribunal de Contas da União ter concluído a análise da

prestação de contas do TC PAC 2 02501/2012, especialmente no que se refere às inconformidades constatadas na execução da obra concluída e, se for o caso, a apuração de eventual débito associado à execução da obra identificada no Simec pelo número 24271, a identificação dos agentes responsáveis pelo dano, a instauração de Tomada de Contas Especial ou a adoção de outras providências cabíveis para reparar o prejuízo causado aos cofres da instituição (item 45).

53. Demais disso, haja vista estarem em curso procedimentos em outras instâncias para apurar os fatos tratados neste processo, propõe-se encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Acre, à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC, bem como à Prefeitura de Tarauacá-AC.

54. Por fim, propõe-se, com fulcro no art. 14, inciso IV, e art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215, de 20/8/2008, declarar integralmente atendida a solicitação constante do Ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016 (peça 1), e arquivar o presente processo por ter cumprido o fim para o qual foi constituído, conforme art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215, de 20/8/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submete-se à consideração superior, propondo:

a) como resposta à demanda apresentada por meio do Ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, seja encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), na forma disposta nos arts. 17, inciso II, e 19, da Resolução TCU 215, de 20/8/2008, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, comunicando à comissão, ainda, que foi realizada inspeção nas obras objeto do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012, firmado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e município de Tarauacá/AC, tendo-se feito as seguintes constatações (item 50):

a.1) apenas uma das duas creches/pré-escolas que seriam construídas com recursos Termo de Compromisso PAC 202501/2012 foi concluída, enquanto a outra foi cancelada por não ter sido iniciada até o fim da vigência do referido ajuste;

a.2) malgrado a obra de construção da creche/pré-escola identificada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) pelo número 24270, objeto do TC PAC 202501/2012, não tenha sido sequer iniciada, apurou-se que a Prefeitura de Tarauacá-AC pagou à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. (CNPJ 02.677.444/0001-91), em 21/9/2012, a importância de R\$ 218.396,85, fato que contraria a premissa legal de que o pagamento de despesas públicas somente deve ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964);

a.3) também se apurou que o Contrato 69/2012, instrumento pelo qual a Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. e o município de Tarauacá-AC ajustaram a realização dos serviços de construção da obra cancela, foi firmado sem que a contratada tivesse prestado garantia para a execução contratual, como exigido na Cláusula VIII do Edital da Tomada de Preços 8/2012;

a.4) o Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC), instaurará processo de tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/952, com o fito apurar as responsabilidades pelo dano ao erário associado à despesa realizada com a creche/pré-escola que deveria ter sido construída na Rua Raimundo Paulo da Costa, Bairro Senador Pompeu, município de Tarauacá/AC, identificada no sistema Simec pelo número 24270, para a qual houve pagamento a expensas dos recursos repassados ao município de Tarauacá por meio do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012, mas cujas obras não chegaram a ser iniciadas;

b) com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, determinar à Secex/AC a instauração de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades pelo dano ao erário associado à despesa realizada com a creche/pré-escola que deveria ter sido construída na Rua Raimundo Paulo da Costa, Bairro Senador Pompeu, município de Tarauacá/AC, identificada no sistema Simec pelo número 24270, para a qual houve pagamento a expensas dos recursos repassados ao município de Tarauacá por meio do Termo de Compromisso PAC 2 02501/2012, mas cujas obras não chegaram a ser iniciadas (item 51);

c) com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 120 dias, demonstre ao Tribunal de Contas da União ter concluído a análise da prestação de contas do TC PAC 2 02501/2012, especialmente no que se refere às inconformidades constatadas na execução da obra concluída e, se for o caso, a apuração de eventual débito associado à execução da obra identificada no Simec pelo número 24271, a identificação dos agentes responsáveis pelo dano, a instauração de Tomada de Contas Especial ou a adoção de outras providências cabíveis para reparar o prejuízo causado aos cofres da instituição (item 52);

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Acre, à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC, bem como à Prefeitura de Tarauacá-AC (item 53);

e) declarar integralmente atendida a solicitação constante do Ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, com fulcro no art. 14, inciso IV, e art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215, de 20/8/2008 (item 54);

f) arquivar o presente processo por ter cumprido o fim para o qual foi constituído, conforme art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215, de 20/8/2008 (item 54).”

É o relatório.

Voto

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) por meio do ofício 251/2016/CFFC-P, de 13/12/2016, em atenção à proposta de fiscalização e controle 80/2016, que requereu ao Tribunal a realização de fiscalização sobre a utilização dos recursos repassados ao município de Tarauacá/AC pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com a finalidade de construção de pré-escolas.

2. A equipe de auditoria do Tribunal apurou que foram repassados R\$ 1.856.954,85 ao município por meio de cinco ordens bancárias e que os recursos seriam empregados em ações no âmbito do programa Proinfância, conforme previa o termo de compromisso PAC 2 02501/2012.

3. O objeto da avença era a construção de duas creches/pré-escolas, sendo que apenas uma delas foi construída. Entretanto, segundo documentos comprobatórios obtidos pela equipe de auditoria, o município de Tarauacá/AC realizou o pagamento antecipado à Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda. no valor de R\$ 218.396,85, sem que jamais tenha sido prestado qualquer serviço de engenharia para a construção da segunda unidade de educação infantil.

4. O adiantamento efetuado à construtora, além de não ter sido previsto no contrato celebrado entre a construtora e o município, fere as disposições dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que proíbem pagamento de despesa pública sem que antes tenha ocorrido a sua regular liquidação.

5. Os seguintes responsáveis por essa irregularidade foram identificados pela unidade técnica: (i) Construtora Vitória Com. e Rep. Ltda., por ter emitido nota fiscal no valor de R\$ 218.396,85, sem ter prestado os serviços de construção da creche, (ii) Sr. Cláudio Amim de Moura, secretário de finanças do município de Tarauacá/AC, por ter subscrito a ordem de pagamento para liquidar a nota fiscal no valor de R\$ 218.396,85 e (iii) Sra. Marlete Vitorino de Siqueira, prefeita do município de Tarauacá/AC, por ter subscrito a ordem de pagamento para liquidar a nota fiscal no valor de R\$ 218.396,85.

6. A equipe de auditoria também identificou irregularidade relativamente à falta de prestação de garantia pela contratada, Construtora Vitória Com. Rep. Ltda., para a construção da creche, conforme dispunha a cláusula VIII do edital da tomada de preços 8/2012. Tivesse o município tomado a providência de exigir a garantia de 5% do valor total da contratação, parte do valor adiantado indevidamente à contratada poderia ter sido recuperado.

7. Essa irregularidade, especificamente, é atribuída à Sra. Marlete Vitorino de Siqueira, prefeita do município de Tarauacá/AC, que celebrou o contrato 69/2012 com a Construtora Vitória Com. Rep. Ltda. sem se certificar do atendimento da condição editalícia que previa a prestação de garantias, violando, assim, o art. 41 da Lei 8.666/1993.

8. Com relação à creche que foi construída e inaugurada, a equipe de auditoria identificou que o FNDE constatou falhas na execução da obra, que, de acordo com a documentação colhida durante os trabalhos de campo, ainda não tinham sido sanadas pela empresa, Construtora Peres Ltda.

9. A unidade técnica não dispõe de elementos para aferir se as desconformidades da creche já construída resultam em dano ao erário. Entretanto, considerando que há elementos para caracterização de dano em relação à creche não construída e que o Tribunal poderá promover diligências ao FNDE para obter as informações necessárias para quantificar o real valor devido ou estimá-lo por meios confiáveis em relação à creche já construída, os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1993.



10. Ademais, tendo a fiscalização sido realizada nos termos propostos pelo Congresso Nacional, a presente solicitação deve ser considerada integralmente atendida.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

